|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO CEE  | Nº 093/3500/2013 |
| INTERESSADO | Julius Robert Oberlander  |
| ASSUNTO | Regularização de Vida Escolar |
| RELATOR | Cons.° Hubert Alquéres |
| PARECER CEE | Nº 246/2013 CEB Aprovado em 03-07-2013 Comunicado ao Pleno em 31-07-2013 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

Julius Robert Oberlander solicita a regularização de sua vida escolar no Ensino Médio (fls. 02).

Entre 1980 a 1982, o requerente cursou o Ensino de 2º Grau – Formação Profissionalizante Básica – setor Secundário, no Colégio São José de Batatais, situado à Rua Dom Bosco 466, Batatais, SP. Trata-se de curso que integrava conteúdos do núcleo comum do antigo 2º Grau e componentes profissionalizantes nos termos da Lei Federal Nº 5.692/71.

No Histórico Escolar, às fls. 05, observa-se que o aluno cursou 1.440 horas do então Núcleo Comum, compreendendo as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Língua Estrangeira Moderna, Educação Artística, História, Geografia, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica, Matemática, Física, Química, Biologia e Programa de Saúde, tendo obtido aprovação em todas.

Cursou ainda, 1.914 horas na Parte Diversificada com os seguintes componentes: Técnicas de Redação em Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna – Inglês, Matemática Aplicada, Física Aplicada, Química Aplicada, Programas de Informação Profissional, Organização e Normas, Desenho Técnico Básico, Eletricidade, Educação Física e Ensino Religioso.

O aluno cursou, portanto, uma carga global de 3.354 horas. O Histórico Escolar registra, porém, que ele não conseguiu aprovação, na 3ª série, em Química Aplicada. Por essa razão, não recebeu o documento de Conclusão do Curso e não pode candidatar-se a uma vaga no ensino superior ou a empregos que exijam o Ensino Médio.

Em casos semelhantes, este Conselho fundamentou-se no Parecer CNE/CP Nº 06, de 06-05-97, que considerou aptos a prosseguir estudos em nível superior, os alunos egressos de cursos que integravam o antigo 2º Grau e a Educação Profissional sem concluí-los totalmente, desde que preenchessem as seguintes condições:

a) terem sido aprovados no núcleo comum do ensino de 2º grau;

b) terem realizado três séries desse grau de ensino;

c) terem realizado a carga horária mínima de 2.200 horas.

Cumpre lembrar que logo após a edição da Lei Federal Nº 9.394/96 - cuja legislação imediatamente subsequente (Decreto 2.208/97) estabeleceu que os Cursos Técnicos teriam organização curricular própria e independente do ensino médio - as escolas que ofereciam ensino integrado foram orientadas a contemplar em seus Regimentos dispositivos para expedir, a pedido do interessado, Certificados de Conclusão de Ensino Médio aos alunos que não houvessem concluído toda a carga horária da parte profissionalizante do currículo integrado. O Parecer CNE/CP acima serviu como referencial nesse sentido.

Considerando-se, pois, que o requerente realizou 3.354 horas de estudos, três séries e a totalidade do Núcleo Comum do antigo ensino de 2º Grau, pode o Colégio São José de Batatais expedir-lhe o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

**2. CONCLUSÃO**

 Fica regularizada a vida escolar de Julius Robert Oberlander e autorizado o Colégio São José de Batatais a expedir o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado, ao Colégio São José de Batatais e à Diretoria de Ensino Região Ribeirão Preto.

São Paulo, 3 de julho de 2013

#### Cons. Hubert Alquéres

**Relator**

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Décio Lencioni Machado ( ad hoc), Hubert Alquéres, João Cardoso Palma Filho ( ad hoc), Márcio Cardim, Marco Antonio Monteiro ( ad hoc), Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Suzana Guimarães Trípoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 03 de julho de 2013.

**a) Cons.ª Maria Lúcia Franco Montoro Jens**

**em exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE**

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 31 de julho de 2013.

**Consª. Guiomar Namo de Mello**

#  Presidente

PARECER CEE Nº 246/13 – Publicado no DOE em 01/08/2013 - Seção I - Página 41